



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
Substitutivo proposto pelo Grupo de Sistematização baseado
no parecer do Governo de Minas Gerais

Procedência: Grupo de Sistematização
Data: 7 de novembro de 2007 - Processo nº 02000.003276/2003-26
Assunto: Desenvolvimento de Indicadores de Implementação da Norma Ambiental

Estabelece diretrizes gerais para definição e implementação de indicadores de aplicação e cumprimento de normas ambientais

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XI, de seu Regimento Interno;

Considerando o disposto na Lei nº 6.938/81, em especial os artigos 6º e 9º, incisos VII, X e XI sobre a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, respectivamente; e

Considerando que o art. 7º, inciso XI do Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, estabelece que compete ao CONAMA propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes gerais para definição e implementação de indicadores de aplicação e cumprimento de normas ambientais.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução considera-se Indicadores de Implementação e Cumprimento da norma ambiental federal o conjunto de indicadores expressos em termos de:

- I – Indicadores de entrada - relativos aos meios para desenvolver uma atividade, em determinado tempo, como recursos humanos, materiais e financeiros.
- II – Indicadores de saída - são atividades, eventos, serviços e produtos resultantes como número de fiscalizações, licenças, autorizações, treinamentos e penalidades.
- III- Indicadores de resultados:
 - a) Indicadores de resultados intermediários – são os relativos às mudanças de comportamento, progressos tecnológicos, capacitação instalada e redução de emissões.
 - b) Indicadores de resultados finais – são os que possam traduzir a melhoria da qualidade do ar, das águas, do solo e da biodiversidade e também aqueles que traduzam população vivendo em melhores condições ambientais.

Art. 3º A definição dos indicadores deve considerar:

- I. a participação de diferentes segmentos da sociedade, formuladores e implementadores das normas ambientais;
- II. a disponibilidade, qualidade e confiabilidade das informações existentes nas instituições responsáveis pela aplicação e pelo cumprimento das normas, para a sua efetiva implementação;

III. a possibilidade de fácil mensuração e interpretação dos resultados com o objetivo de informar a qualidade ambiental aos formuladores de políticas públicas e à sociedade em geral;

IV. a responsabilidade pela gestão e pelo cumprimento das normas, a definição da área de abrangência e a necessidade de comparação temporal dos indicadores de saída e de resultado; e

V. a identificação de parâmetros que informem sobre a qualidade ambiental ou o estado dos recursos ambientais;

Art. 4º Os órgãos integrantes do SISNAMA ficarão incumbidos de alimentar, com informações, o conjunto de indicadores de aplicação e cumprimento das normas ambientais, dando-lhe a devida publicidade por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA.

Parágrafo Único - Na definição e divulgação dos indicadores deverão ser ouvidos os Conselhos de Meio Ambiente e o CONAMA.

Art. 5º - Ficam definidos no anexo único os indicadores de implementação e cumprimento da norma ambiental, de caráter geral, para todo o território nacional.

Parágrafo único – O CONAMA deverá estabelecer para cada norma, em caráter específico, os indicadores de implementação e cumprimento da norma ambiental.

IMARH

NOVO ARTIGO - Os órgãos integrantes do SISNAMA farão jus, a título de incentivo ao estabelecimento de indicadores, a linha de financiamento do Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA, que definirá prioridades em função das orientações da Secretaria-Executiva do MMA, resguardas as prerrogativas de decisão interna do FNMA.

Art. 6º - O Ministério do Meio Ambiente definirá, no prazo de 120 dias (cento e vinte dias) a contar da data da publicação desta Resolução, os procedimentos para o Relatório de Qualidade Ambiental – RQMA, que obrigatoriamente contemplará os indicadores de resultados finais estabelecidos pelo CONAMA.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

1 - Indicadores de entrada:

1.1 – Relação anual entre o orçamento executado para a pasta de meio ambiente – administração direta e indireta – e o orçamento total executado para o executivo do ente federativo. O orçamento total deve excluir os gastos do legislativo, judiciário e o do ministério público.

1.2 – Relação anual entre o número de servidores e contratados para a pasta de meio ambiente – administração direta e indireta – e a população total dada pelo último censo do IBGE do ente federativo.

1.3 - Relação anual entre o número de servidores e contratados **de nível superior** para a pasta de meio ambiente – administração direta e indireta – e a população total dada pelo último censo do IBGE do ente federativo.

1.4 – Relação anual entre o número **de fiscais** para a pasta de meio ambiente – administração direta e indireta – e a população total dada pelo último censo do IBGE do ente federativo.

1.5 - Relação anual entre o número de promotores de meio ambiente e a população total dada pelo último censo do IBGE do ente federativo.

2 - Indicadores de saída:

2.1 - Relação anual entre o número de licenças prévias concedidas e o PIB do ente federativo.

2.2 - Relação anual entre o número de licenças de instalação concedidas e o PIB do ente federativo.

2.3 - Relação anual entre o número de licenças de operação concedidas e o PIB do ente federativo.

2.4 - Relação anual entre o número de autorizações ambientais concedidas e o PIB do ente federativo.

2.5 - Relação anual entre a área total autorizada para desmate, considerando as autorizações concedidas e a área desmatada ilegalmente considerando as infrações por supressão ilegal, e a área total do ente federativo.

2.6 – Relação anual entre o número de pontos de monitoramento de qualidade das águas e a área total do ente federativo.

2.7 - Relação anual entre o número de pontos de monitoramento de qualidade do ar e a área total do ente federativo.

2.8 - Relação anual entre o volume de água outorgado e a disponibilidade hídrica do ente federativo.

2.9 - Relação anual entre número de TAC - Termos de Ajustamento de Conduta assinados e o PIB do ente federativo.

2.10 - Relação anual entre número de ACP - Ações Cíveis Públicas e o PIB do ente federativo.

3 - Indicadores de resultado intermediário

3.1 - Relação anual entre o número de licenças concedidas com compensação ambiental prevista na Lei do SNUC e o número total de licenças concedidas.

3.2 - Relação anual entre o número de licenças de operação concedidas com todas as medidas mitigadoras e compensatórias efetivadas e o número total de LO concedidas.

3.3 - Relação anual entre o número de autorizações ambientais concedidas com todas as medidas mitigadoras e compensatórias efetivadas e o número total de autorizações concedidas.

3.4 - Relação anual entre a área de reserva legal efetivada e a área total do ente federativo.

3.5 - Relação anual entre a área de unidades de proteção integral e de RPPN existentes e a área total do ente federativo.

3.6 - Relação anual entre número de TAC cumpridos, em relação ao número total de TAC assinados.

3.7 - Relação anual entre número de ACP concluídas e o PIB do ente federativo.

3.8 - Relação anual entre o número de empresas certificadas com Sistema de Gestão Ambiental - SGA - ISO 14001 - em relação ao número total de empresas com LO.

4 - Indicadores de resultado final

4.1 - Relação anual entre o número de trechos de cursos de água em conformidade com seu enquadramento e o número total de trechos de cursos de água enquadrados.

4.2 - Relação anual entre o número de medições de qualidade do ar acima do padrão e o número total de medições efetuadas.

4.3 - Relação entre população urbana com esgoto tratado (com LO) e a população urbana total dada pelo último censo do IBGE do ente federativo.

4.4 - Relação entre população urbana com lixo disposto adequadamente (com LO) e a população urbana total dada pelo último censo do IBGE do ente federativo.

4.5 - Relação anual entre a área com cobertura de vegetação nativa e a área total do ente federativo.